

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI “MARIA DA PENHA”:  
SOLUÇÃO OU MAIS UMA MEDIDA PALIATIVA?**

Beatriz Pigossi Souza

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI “MARIA DA PENHA”:  
SOLUÇÃO OU MAIS UMA MEDIDA PALIATIVA?**

Beatriz Pigossi Souza

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente / SP  
2008

# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI “MARIA DA PENHA”: SOLUÇÃO OU MAIS UMA MEDIDA PALIATIVA?**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Jurandir José dos Santos  
Orientador

---

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes  
Examinadora

---

Pedro Anderson da Silva  
Examinador

Presidente Prudente, 30 de junho de 2008.

Assim devem os maridos amar as suas próprias mulheres, como a seus próprios corpos. Quem ama a sua mulher, ama-se a si mesmo.

Efésios, 5. 28

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo dom supremo da vida e por sempre me acompanhar e me direcionar aos caminhos que devo percorrer.

Aos meus pais e meu irmão que sempre estiveram presentes em todos os momentos de minha vida, dando segurança e apoio para que eu lutasse pelos meus ideais tanto nos momentos de alegria quanto nos de tristeza.

Agradeço à minha mãe, minha melhor amiga, minha razão de viver. Ao meu pai, agradeço pela paciência e compreensão e aproveito para dizer o quanto o admiro e é importante em minha vida. Agradeço ao meu irmão, pelo carinho e amizade que tem por mim e que sempre será o melhor amigo.

Ao meu namorado, Tiago, pelo amor, respeito, por sempre estar ao meu lado me apoiando, sendo paciente, companheiro e amigo. Por ser uma pessoa tão especial em minha vida.

Ao Mestre, Jurandir José dos Santos, que tão gentilmente aceitou o convite para ser meu orientador, compartilhando comigo um pouco de sua sabedoria, tornando possível a conclusão desse trabalho. A ele minha eterna gratidão.

Agradeço também à Prof<sup>a</sup>. Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes e ao Prof<sup>o</sup>. Pedro Anderson da Silva, por terem aceitado compor minha Banca Examinadora e que mais do que bons professores, foram amigos em sala de aula.

Agradeço a todas as minhas verdadeiras amigas que de uma forma ou de outra tornaram a conclusão desse curso possível.

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os aspectos principais da Lei 11.340/06 (denominada Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica contra a mulher, bem como as considerações gerais sobre tal violência. Aborda a evolução da mulher na vida social diante da conquista de direitos e o tratamento que lhe é dado pela sociedade, destacando também os tipos de violência sofridos pela mulher. Foi realizada uma abordagem didática que buscou citar e analisar a legislação de proteção à mulher; leis internacionais e nacionais, assim como órgãos responsáveis por sua aplicação. Foram identificadas as falhas e a eficácia da Lei Maria da Penha, assim como a inaplicabilidade da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) nos casos de crimes praticados contra a mulher, agora regidos pela 11.340/06, específica para tais crimes. O foco de interesse da pesquisa é impulsionar o reconhecimento de todos sobre o fato da mulher sofrer violação em seus direitos humanos. Busca-se explicar o tratamento legal quanto ao problema e a atenção insignificante que a violência doméstica contra a mulher sempre recebeu, e agora como fica perante a nova Lei.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Direitos da Mulher. Lei n° 11.340/06.

## **ABSTRACT**

The following assignment had the objective to analyze the main aspects of the Law n° 11.340/2006 (called Maria da Penha Law), which treats the domestic violence against women and the general considerations of such violence. It approaches the woman's evolution in the social life before the conquest of rights and the treatment that it is given him/her by the society, also detailing the kinds of violence suffered by women. It was made an educational approach that tried to mention and analyze the valid legislation of women's protection, national and international laws and the responsible organizations for its application. Have been identified the fails and the efficiency of the referred law and the inapplicability of law n° 9.099/1995 considering the crimes committed against women, now contained in Maria da Penha Law, which is specific for those crimes. The focus of interest of the research is to impel the recognition of all on the woman's fact to suffer violation in their human rights. It is looked for to explain the legal treatment as for the problem and the insignificance that the domestic violence against women always received and how it is going to be now with the Law n° 11.340/2006.

**Keywords:** Domestic Violence. Woman's Rights. Law n° 11.340/06.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS</b> .....	10
2.1 Evolução da Mulher na Sociedade Brasileira.....	10
2.2 Origem da Lei nº. 11.340/2006.....	14
<b>3 NOÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b> .....	18
3.1 Conceito.....	18
3.2 Conduta Social em Face Dessa Violência.....	20
3.3 Violência Contra a Mulher Reconhecida como Violação das Liberdades Fundamentais.....	22
3.4 Tipos de Violência Contra a Mulher.....	24
3.4.1 Violência física.....	24
3.4.2 Violência psicológica.....	25
3.4.3 Violência sexual.....	26
3.4.4 Violência patrimonial.....	27
3.4.5 Violência moral.....	28
<b>4 LEGISLAÇÃO VIGENTE DE PROTEÇÃO À MULHER</b> .....	29
4.1 Legislação Internacional.....	29
4.1.1 Direitos humanos da mulher.....	29
4.1.2 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.....	30
4.1.3 Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Convenção de Belém do Pará.....	32
4.2 Legislação Nacional.....	35
4.2.1 Constituição Federal.....	35
4.2.2 Lei nº. 9099/95.....	37
4.2.3 Lei nº. 11.340/06.....	39
<b>5 IDENTIFICANDO A LEI MARIA DA PENHA</b> .....	41
5.1 Considerações Gerais.....	41
5.1.1 Eficácia da Lei nº. 11.340/06.....	41
5.1.2 Falhas da referida lei.....	43
5.2 A Lei Maria da Penha perante a Lei nº. 9099/95.....	44
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	48
<b>ANEXO A – Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha</b> .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa enfocou a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica contra a mulher, que é qualquer tipo de agressão contra ela ocorrida dentro dos lares. O foco de interesse relaciona-se à sensibilização das pessoas com relação à proliferação dessa violência. Trata-se de um fenômeno universal, uma herança do passado ainda presente em nosso cotidiano, que ultrapassa fronteiras culturais.

Evidente está que a mulher atual, muito se difere da mulher de gerações passadas. Anteriormente as mulheres eram educadas para servir o marido, sendo vista como um ser inferior ao homem, até mesmo intelectualmente, constituindo mais um sujeito de deveres do que de direitos.

Antigamente a violência cometida contra as mulheres causava uma repercussão social muito distinta da que provoca hoje. O que se pretendia, acima de tudo, era a manutenção da entidade familiar, mesmo que para tanto fossem sacrificados Direitos igualmente importantes.

Não há necessidade de remissão a anos longínquos para perceber que a violência doméstica entre casais que residam sob o mesmo teto, era uma prática aceita socialmente como normal. Essa aceitação não era apenas de caráter coletivo, mas estava inserida na própria vítima, que, devido à educação recebida, acreditava ser um dever seu, ser submissa ao companheiro, permanecendo assim inerte ante a mais abominável das agressões.

Ainda que a mulher se dispusesse a expor publicamente sua vivência, não encontrava amparo em sua família, que como regra tinha a personalidade formada em valores baseados em uma sociedade patriarcal, onde o homem era o chefe de família, decidindo sobre tudo. Cabia à mulher apenas a realização de atividades domésticas e a educação dos filhos, esta não emitia nenhum juízo de valor.

Com o passar dos anos, a mulher foi gradativamente conquistando seu espaço. Trata-se de uma pesquisa descritiva com o fito de descrever a evolução da mulher na vida social no tocante aos direitos conquistados.

O estudo tem como objetivo principal falar da Lei 11.340/06, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Abordar sobre suas falhas e eficácias, não deixando de falar sobre ser mais uma conquista das mulheres e questionar se tal Lei será solução ou mais uma medida paliativa em relação à violência contra a mulher.

O trabalho visa também explicar a aplicabilidade da Lei citada acima, a questão da constitucionalidade desta, não deixando de falar do não cabimento da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cível e Criminal) nos delitos de violência contra a mulher, já que esta era um fator estimulante para a habitualidade da conduta violenta.

Diante do exposto e da problemática que envolve o tema é que se buscou direcionar o trabalho. Mais do que aprimorar o conhecimento de quem vos escreve, o estudo teve como meta trazer informações, principalmente para as mulheres, a respeito da Lei Maria da Penha. Esclarecer dúvidas quanto à Lei e definitivamente perceber se esta trará, de fato, diminuição da violência doméstica contra a mulher.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS

### 2.1 Evolução da Mulher na Sociedade Brasileira

O território brasileiro, antes mesmo de ser colonizado por portugueses, era povoado por tribos indígenas, que se diferenciavam pelos costumes inerentes a cada grupo. Em função disso verifica-se que a mulher indígena ocupava diferentes posições na sociedade, às vezes como escravas dos próprios maridos, companheiras e até mesmo dando ordens.

As índias casavam-se ainda muito jovens. E entre as tribos, como regra, poderia ser adotada tanto a monogamia quanto a poligamia. No entanto, o mais comum, era que os homens tivessem uma só mulher, sendo exceção o chefe da tribo que chegava a ter até 14 mulheres, cada qual morando em sua própria cabana.

Após a descoberta do Brasil em 22 de abril de 1500, os primeiros colonos portugueses que aqui chegavam mantinham relações com as escravas índias que encontravam o que se tornou uma prática comum, principalmente pelo fato de ser o número de mulheres portuguesas pequeno, já que poucas delas se dispuseram a fazer a longa travessia do Atlântico.

Em meados do século XVI, os jesuítas, contrários a essa prática, fizeram um apelo à coroa portuguesa a fim de que enviasse ao Brasil, moças brancas, órfãs e de variadas reputações para se casarem com os portugueses que aqui se encontravam. Mesmo com essa providência sendo tomada, havia ainda um número escasso de mulheres brancas, o que as elevou a um *status* mais alto do que as demais mulheres.

Em relação à forma de vida das mulheres portuguesas no Brasil, posições divergentes são encontradas. Há relatos que declaram que essas mulheres gozavam de liberdade face à sociedade, mas outros as descreviam como mulheres enclausuradas por seus maridos, que mal lhes concediam a permissão de ir à missa

aos domingos e feriados. Segundo alguns relatos, a mulher que perdia sua honra sem se casar era assassinada. Quando não, era expulsa de casa.

Em 1808 a Família Real Portuguesa estabeleceu-se com a Corte no Rio de Janeiro. Na mesma época chegou também aqui um mercador britânico chamado John Luccok, que descreveu, em seu livro, a vida dessas mulheres.

Ele relatou que as moças que moravam no Rio de Janeiro, que era a capital do Império, viviam reclusas em suas casas, não eram educadas e instruídas. Saber ler para elas não deveria ir além dos livros de rezas e tampouco poderiam saber escrever para que não fizessem mau uso dessa arte. Elas tinham poucas oportunidades de se comunicar com o sexo oposto, sendo dadas em casamento com a idade entre 12 e 14 anos.

Nas raríssimas vezes em que saíam de casa, o rosto e o corpo iam envolvidos em mantos ou ocultos atrás das cortinas de uma cadeira suspensa em um varal carregado por dois negros que a sustentavam nos ombros enquanto passavam pelas ruas.

Essas mulheres não tinham poder de decisão sobre os negócios e a vida doméstica da família. Suas ocupações mais comuns eram de fiar algodão, principalmente as negras, fazer renda, bordados, flores artificiais, e exercer a arte de cozinhar.

Não havia escolas, e mesmo que existissem, as jovens eram consideradas delicadas demais para freqüentá-las. (LUCCOK, 1808, apud JUNE, 1978, página 32).

Com o início da luta pela independência, surgiram heroínas em nosso país. A mais famosa entre as brasileiras foi Maria Quitéria de Jesus, que disfarçada de homem foi combater portugueses na Bahia na guerra da Independência. Os emissários do governo saíram pelo país à procura de inscrever voluntários para a guerra. O pai de Maria Quitéria não tinha filho homem e já se encontrava em idade avançada para lutar. Entusiasmada pelo ideal de luta ela resolveu fugir de casa para travar essa batalha.

Por volta da metade do século XIX, no Rio de Janeiro, o número de escolas começou a crescer e as moças de famílias ricas recebiam uns poucos anos de fina educação. A mentalidade dos pais daquela época era ter cumprido com seu

dever, ao mandar sua filha cursar, durante alguns anos, uma escola de moda, dirigida por estrangeiros. Aos treze ou quatorze anos eram dali retiradas, para que, pouco depois, lhes fosse apresentado seu futuro esposo e as mesmas aquiescessem passivamente ao arranjo do pai.

Nessa época, freqüentemente essas mulheres compareciam a algumas festas, igreja e teatro, principalmente para que seus maridos pudessem exibir a amável esposa que, com o seu dinheiro, pode obter.

Nas fazendas do século XIX, as mulheres casadas tinham como função basicamente tomar conta dos filhos e da casa.

Os casamentos eram sempre arranjados, sendo oferecido pelo pai da moça um dote, e atrás dele, a inevitável herança que cabia à esposa por morte de seus pais. A mulher não tinha o direito de escolher seu próprio marido.

Essas mulheres passavam da dependência de seus pais para a de seus maridos, podendo apenas se livrar dessa posição quando se tornavam viúvas, quando então podiam administrar seus bens e até mesmo desposar homens de sua escolha. Entretanto, muitas vezes, devido a sua inexperiência, estavam sujeitas a cair nas garras de caça dotes.

As mulheres eram consideradas seres inferiores aos homens dependendo exclusivamente do poder de sua beleza e riqueza.

Na segunda metade do século XIX, tornou-se mais comum alguns fazendeiros abastados permitirem às suas filhas ler, escrever, tocar piano e falar francês, enquanto que outros zombavam dessas novidades, por considerá-las inúteis para uma futura dona de casa.

As festas nos vastos salões de Casa Grande das fazendas ou dos Sobrados da cidade eram realizadas com o intuito de aproximar as moças dos rapazes, culminando geralmente com um casamento precoce. O sentimento não importava, era considerada em primeiro plano a igualdade de níveis sociais e financeiros.

Educadas para serem submissas, as mulheres acabavam aceitando os companheiros que lhes eram destinados, assim como as suas relações adúlteras

com as escravas. Muitas vezes os casamentos eram combinados entre os pais desde o nascimento dos nubentes.

Quanto aos escravos casados, de acordo com os costumes da época deviam viver separados encontrando-se brevemente à noite, na senzala. Os casamentos eram raros e era comum a prática da poligamia, uma vez que era de interesse dos fazendeiros o nascimento de filhos de mães solteiras, que o enriqueciam. As escravas negras eram tratadas como reprodutoras.

Por outro lado, o concubinato era comum entre escravos, entre escravas e portugueses contratados como feitores e para preencherem outros postos administrativos, e entre escravas e seus senhores.

Como se observa a mulher não figurava diretamente na vida social do país, nela podendo ser inserida apenas pelo casamento e por direito hereditário.

Exemplo clássico é o da princesa Isabel, filha de Dom Pedro II, que governava o império na qualidade de regente durante as viagens de seu pai, sendo por ela assinado em 28 de outubro a Lei do Ventre Livre e em 13 de maio de 1888, a lei que abolia a escravatura.

Na última metade do século XIX, começaram a ser editados os primeiros jornais pelas mulheres, que defendiam os direitos femininos. Os textos desses jornais falavam da importância da educação das mulheres em benefício delas próprias e da sociedade e ilustravam claramente a posição inferior da mulher casada no Brasil. Também versavam sobre a ignorância dos poucos direitos a elas conferidos e por fim reivindicavam a emancipação política pelo direito de votarem e serem votadas.

No final do século XIX as mulheres começaram a usufruir os frutos de suas lutas, deixando a trabalho doméstico para trabalharem em indústrias brasileiras (especialmente nas têxteis) embora seus salários fossem muito inferiores aos dos homens que exerciam a mesma tarefa.

Em 1918, foi iniciado um movimento pela classe média brasileira reivindicando o direito da mulher ao voto. A bióloga e advogada Bertha Lutz, foi uma das mais importantes líderes sufragistas, que contribuiu para a aprovação do Código Eleitoral, assegurando à mulher o direito de voto e de se eleger, em 1932.

Passados quatro anos, em 1936, Bertha Lutz juntamente com a deputada Carlota Pereira de Queiroz, elaborou o estatuto da mulher.

A partir daí conquistas e mais conquistas vêm sendo alcançadas pelas mulheres brasileiras.

Em 1934 foi finalmente consagrado em nossa Constituição o princípio de igualdade entre os sexos.

No ano de 1949, foi fundada a Federação de Mulheres do Brasil, órgão que orientava várias associações de bairro, circulando, também nacionalmente, o jornal Momento Feminino, dirigido por Marcelina Mochel.

Em 1970 foi criado o movimento feminino pela Anistia e em 1975 foi instituído pela ONU o Ano Internacional da Mulher.

Em 1977 foi promulgada a lei de divórcio no Brasil, possibilitando às mulheres que sofriam algum tipo de violência de seus maridos, colocarem fim na sociedade conjugal, adquirindo o direito de liberdade para convolarem novas núpcias.

A Constituição Federal de 1988 veio assegurar direitos às mulheres como cidadãs e trabalhadoras, sendo no mesmo período criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Como se pode observar, a mulher conquistou no último século uma importante posição social e política. Hoje é comum mulheres exercerem atividades antes só realizadas por homens, ocuparem cargos públicos, e até mesmo terem filhos independentes de casamento, fato que tempos atrás seria considerado uma afronta moral à sociedade.

## **2.2 Origem da Lei 11.340/2006**

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 que reestrutura o ordenamento jurídico no que diz respeito à violência contra a mulher, foi publicada no dia 8 de

agosto de 2006. Como prevê *vacatio* de quarenta dias, passou a vigorar no dia 22 de setembro de 2006. Como podemos observar a seguir:

A nova lei, que passa a vigorar no dia 22 de setembro de 2006, vem para atender a um clamor contra a sensação de impunidade despertada em muitos pela aplicação da Lei do Juizado Especial Criminal aos casos de violência doméstica e familiar praticada, especialmente, contra a mulher. (NOGUEIRA, s.d., s.p.)

Assim que editada a Lei passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha, embora em seu texto – e nem poderia ser diferente – não seja feita qualquer alusão a tal denominação.

A Lei foi assim denominada porque em 1983, no dia 29 de maio, na cidade de Fortaleza, capital do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que a deixaram paraplégica. O marido negou a autoria do disparo e o atribuiu a um suposto assaltante.

Pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, ainda em recuperação, a vítima sofreu um segundo atentado contra sua vida. Enquanto banhava-se, Maria da Penha recebeu uma descarga elétrica. Entendeu-se assim o motivo pelo qual, há um bom tempo, o marido utilizava o banheiro das filhas para banhar-se, ficando claro ter sido ele o autor dessa segunda agressão. O autor do crime disse depois que tal descarga elétrica não seria capaz de produzir qualquer lesão à vítima.

As agressões foram marcadas pela premeditação, já que seu autor tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria beneficiário, dias antes de ela ser agredida.

Nesse contexto a prova testemunhal de empregados do casal, a intenção do agressor em convencer a esposa a celebrar um contrato de seguro, a transferência do veículo e o encontro da espingarda utilizada no crime foram dados decisivos. Como se observa a seguir:

Marco Antonio foi levado a júri em 1986 e acabou condenado. No entanto, a defesa recorreu e o júri foi anulado, por falha processual. Novamente julgado em 1996, o agressor pegou 10 anos e 6 meses de reclusão. Houve apelação até os tribunais superiores, e Marco Antonio ainda permaneceu livre até 2002 quando, finalmente, foi preso, passados 19 anos da primeira tentativa de homicídio. Atualmente, porém, já beneficiado pela progressão no regime prisional, cumpre pena em liberdade e reside no Estado do Rio Grande do Norte. (ELUF, 2007, s.p.).

Maria da Penha recebeu significativo apoio da população em virtude da grande espera para punição de seu agressor, e reivindicou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim foi elaborado um relatório, que demonstrou a situação das mulheres brasileiras no que tange a violência doméstica. E foi por esse relatório que se elaborou a Lei Maria da Penha, específica no combate à violência contra a mulher.

No Relatório nº. 54/2001 é realizada uma análise do fato denunciado, apontando-se, ainda as falhas cometidas pelo Estado Brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção Americana e Convenção de Belém do Pará, assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu quanto ao caso de Maria da Penha:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra as mulheres.

Entretanto, é importante ressaltar que o Brasil se omitiu e não respondeu às indagações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, diante dessa inércia, decidiu tornar público o teor do Relatório nº. 54/2001. Assim verifica-se a seguir:

Essa nova lei foi batizada de Maria da Penha, em homenagem à mulher que se tornou um símbolo de resistência à crueldade masculina. A Lei Maria da Penha protege especificamente a mulher e determina a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, afastando a aplicação da Lei nº 9099/95 (Juizados Especiais Criminais) e estabelecendo importantes medidas de proteção à população feminina. Tais dispositivos, portanto, não abrangem os homens, o que causou, no princípio, alguma discussão sobre a constitucionalidade da lei que, de certa forma, discrimina a população masculina ao não determinar medidas de proteção ao marido ou ao companheiro. (ELUF, 2007, s.p.)

A Lei Maria da Penha tem como objetivo principal proteger a mulher das várias violências às quais ela é submetida. Cabendo ao agressor tanto a prisão em flagrante, quanto a prisão preventiva por determinação judicial.

## 3 NOÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

### 3.1 Conceito

A violência contra a mulher é um dos fenômenos sociais mais absurdos e inaceitáveis, que sempre existiu e não está restrita a um certo meio, pois não escolhe raça, idade nem condição social. É uma conduta consciente de obter poder e controle sobre a mulher.

Na esfera jurídica, violência significa uma espécie de coação para vencer a capacidade da resistência de outrem, ou levá-lo a executar algo, mesmo contra a sua vontade. Como podemos observar a seguir:

Violência, em seu significado mais freqüente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a uma pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (2004, s.p.)

A Violência Doméstica contra a Mulher difere da violência social, pois não há resistência à força de outrem e a vítima não é estranha ao agente. Segundo o Conselho Estadual de Comissão Feminina, consiste em:

Qualquer ato de violência que tem por base o gênero e resulta em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológicas, inclusive ameaças e coerção ou a privação arbitrária de liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada. (2008, s.p.)

A violência doméstica é reconhecida pela nossa Constituição, que diz, em seu parágrafo 8º, artigo 226: “O Estado assegurará a assistência à família na

pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Há muito tempo vem ocorrendo esse problema, que se caracteriza pela força específica de violência perpetrada pelo homem (esposo ou companheiro) e dirigida à mulher (esposa ou companheira), independentemente de idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social. O homem se auto-intitula “rei” do lar conjugal e se aproveita desse falso título para ditar regras, mandar, lesionar e estuprar. A origem desse ato é o desequilíbrio na distribuição de poderes entre os gêneros.

A violência doméstica contra a mulher se subdivide em violência expressiva, com um fim em si, e violência instrumental como forma de forçar a mulher a submeter-se às imposições do homem. A primeira constitui abuso sexual, e a segunda, abuso físico e psicológico.

Segundo Maria Amélia Azevedo podemos compreender como o agressor violenta sua esposa ou companheira:

O agressor (homem) usa intencionalmente a força física com o propósito de causar dor ou ofensa como um fim em si (violência expressiva) empregar a dor, ofensa ou cerceamento físico como punição destinada a induzir a vítima a realizar determinado ato (violência instrumental). (1985, p.21)

As conseqüências da violência doméstica é, sobretudo, social, na medida em que afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de educação, o desenvolvimento pessoal e a auto-estima das mulheres. É uma questão social que necessita da participação de todos para sua prevenção.

A violência doméstica pode ser caracterizada pela pessoa que é objeto dela e as maiores vítimas são crianças, idosos e incapacitados, porém, essa pesquisa versa especialmente sobre a mulher-vítima.

Antigamente, no plano internacional, a violência doméstica era vista com normalidade, porque a sociedade considerava normal, que um homem lesionasse sua mulher. Posteriormente, adveio a fase em que agressão imoderada era desumana, o que trouxe a figura do homem bruto, como sendo criminoso. Havia

aplicação de sanção aos homens que se excediam nos maus-tratos. Com a extensão da violência doméstica e a gravidade de suas conseqüências, hoje, ela é tratada como um problema social.

Criaram-se alternativas de solução através de medidas legais como condenação do agressor ou divórcio para a mulher, mas essas iniciativas não foram eficazes para remover o problema social, que tem fortes raízes sócio-econômicas e culturais. Essas raízes reforçam a premissa de que a atitude cultural é direcionada à impunidade do agressor, pois se deduz que a opinião pública é favorável à violência contra a mulher.

### **3.2 Conduta Social em Face Dessa Violência**

A história das mulheres é marcada pela discriminação, pois sempre existiu uma relação hierárquica entre o homem, na posição de dominação, e a mulher subordinada às diferenças sexuais. Essa relação de dominação – subordinação é resultante da condição de gênero. Para melhor entendimento de gênero e diferença de sexo, segue-se a conceituação de Eva Alterman Blay, (2002, p.45):

[...] por gênero entendemos as diferenças sociais entre homens e mulheres que são adquiridas, são mutáveis ao longo do tempo e apresentam grandes variações entre e intra culturais. Por sexo entendemos as diferenças determinadas biologicamente entre homens e mulheres que são universais [...] Equidade de gênero refere-se à igualdade de oportunidade entre homem e mulher e às transformações das relações de poder que se dão na sociedade em nível econômico, social, político e cultural, assim como à mudança das relações de dominação na família, a comunidade e na sociedade em geral.

Assim, se houvesse uma transformação cultural, poderíamos pensar em uma possível equidade de gênero, onde homem e mulher teriam igualdade de oportunidades e inexistiria discriminação calcada em diferenças de gênero.

Cumpra-nos observar que não são só as diferenças biológicas entre homem e mulher que determinam o emprego da violência contra ela. Vivemos numa

sociedade em que ocorrem os mais diferentes tipos de violência, noticiados diariamente, e nesse contexto a violência contra a mulher pode passar despercebida.

O modo de pensar e de sentir de uma sociedade é denominado senso comum, que significa a representação de uma população sobre um tema. O conceito de senso comum, segundo Chauí (1992) apud Blay (2002), deve ser entendido como:

[...] o conjunto de crenças, valores, saberes e atitudes que julgamos naturais porque transmitimos de geração a geração, sem questionamentos, nos dizem como são e o que valem as coisas e os seres humanos, como devemos avaliá-los e julgá-los. (1992, p. 59)

O senso comum leva a um procedimento que permeia todas as relações sociais e estabelece diferenças entre as pessoas, negando direitos fundamentais e gerando conflitos. Isso leva à perda do respeito pela pessoa humana, restrição à liberdade e manutenção da discriminação.

O preconceito é uma forma de violência e está relacionado à classe social, gênero, etnia, faixa etária, etc. O preconceito relacionado às diferenças entre homens e mulheres, deu nascimento à hierarquia em que a mulher ocupa uma posição socialmente inferior. A inferioridade social da mulher nem sempre é fácil de ser reconhecida e dá origem à violência contra ela.

O modo de pensar da sociedade é, muitas vezes, o de que “vida de mulher é assim mesmo”, ou seja, a violência ocorrida no âmbito doméstico está ligada à sociedade conjugal ou união estável como sendo conflito familiar.

Muitos casos são registrados na Delegacia de Polícia e logo retirados devido à pressão do próprio homem, dos familiares ou da vizinhança. A sociedade vem tolerando de forma tácita todas as agressões de que a mulher é vítima e há mesmo uma espécie de conspiração oculta que faz com que a violência contra a mulher seja inserida no contexto normal da relação entre sexos.

Os estudos histórico-antropológicos indicam a dominação do homem em face da mulher configurando uma relação hierárquica entre os sexos. Com essa visão cultural surgiu a ideologia do “machismo” como sendo um imaginário sócio-

cultural resultante de um longo processo de construção do que é ser mulher e ser homem.

Nas palavras de Maria Amélia Azevedo, é fácil constatar o significado de machismo:

[...] o machismo é uma violência simbólica, uma forma de significados que viola seus próprios interesses, sem que ele o perceba. É uma violência sutil disfarçada cuja eficácia máxima consiste em fazer com que o pólo dominado se convença da inexistência de opressão ou de que a subordinação não apenas é natural como necessária porque benéfica. (AZEVEDO, 1985, p. 55)

Vê-se, assim, que a idéia do “machismo” existe há muito tempo na sociedade.

### **3.3 Violência Contra a Mulher Reconhecida como Violação das Liberdades Fundamentais**

O Brasil, como signatário da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU, comprometeu-se na luta pela extinção das discriminações contra a mulher.

Em 1983, a começar pelo Estado de São Paulo, no Governo de Franco Montoro, criou-se o Conselho Estadual de Condição Feminina (CECF). Esse órgão estadual foi criado com o objetivo de traçar uma política de ação global dentro da máquina administrativa do Estado, visando as necessidades específicas da mulher na área da saúde, violência, creches e trabalho.

Com a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993, reconheceram-se os direitos das mulheres como sendo direitos humanos. Significa dizer que toda mulher tem direito à uma vida livre de violência e de toda forma de discriminação, livre também de padrões estereotipados de comportamento e de conceitos de inferioridade e/ou subordinação.

A Assembléia dos Estados Americanos (OEA), realizada na cidade de Belém do Pará, adotou, em 6 de junho de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Essa Convenção, que foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, considera violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Declara que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

O Brasil é, também, um dos signatários da Carta dos Direitos da Mulher, aprovada em 1979 pela Assembléia da Organização das Nações Unidas e que tinha como fundamento eliminar a discriminação contra a mulher.

No entanto, as mulheres não podem exercer seus direitos plenamente, devido à falta de conhecimento das leis nacionais e internacionais que estão em vigor e pelo fato dos governos e das comunidades não respeitá-las. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres estabelece normas internacionais para impedir a discriminação contra as mulheres, mas, em alguns países, a legislação nacional reflete essas normas, entretanto, muitas vezes, a igualdade da mulher ainda não está garantida.

Tanto a incompatibilidade entre a lei e a prática social, como os esforços insuficientes dos governos para fazer valer os acordos internacionais nessa questão, constituem-se em negação dos direitos humanos, pois violência é uma agressão aos direitos humanos.

Ainda há lacunas nas providências a serem tomadas em relação a essa temática. Foram implementados serviços de atendimento às vítimas, mas estes ainda devem ser intensificados e várias pesquisas devem ser realizadas para esclarecer e fundamentar o tratamento contra o mal desde a origem e para proteger as gerações futuras.

Segundo dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 33% das brasileiras já sofreram alguma forma de violência psíquica e 11% assédio sexual. O mais grave é que 70% dos crimes acontecem dentro de casa, sendo agressores os companheiros, maridos, padrastos, vizinhos e pais.

É preciso conscientização de que a mulher sempre foi tratada de forma desumana devido à dominação do homem sobre a mulher. A população deve exigir do Governo leis severas e programas de atendimento específico para essa violência. Toda mulher violentada física ou moralmente, deve ter a coragem de relatar o caso, mas isso só será possível quando ela tiver conhecimento de seus direitos e de que há formas de prevenção e punição. Se não houver conhecimento e garantia de que o agressor pode ser punido, a mulher acaba aceitando a violência deixando sua vida marcada pelo medo e a vergonha, e sem amor próprio.

Se toda mulher vítima agisse sem medo e revelasse a violência estaria se protegendo contra futuras agressões, além de servir como exemplo para outras mulheres, pois a ocultação do crime sofrido dificulta a procura de soluções para o problema.

### **3.4 Tipos de Violência Contra a Mulher**

A violência, em muitos casos, é elemento constitutivo do crime ou circunstância qualificadora. Consiste em um desenvolvimento de força física para vencer resistência real ou suposta.

Nesse contexto, o legislador preocupou-se não só em definir a violência doméstica e familiar mas também em especificar suas formas, até porque, no âmbito do Direito Penal, vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, em que não se admitem conceitos vagos. Entretanto, o rol trazido pela Lei não é exaustivo, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher gerando a adoção de medidas potestativas no âmbito civil mas não em sede de Direito Penal.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

#### **3.4.1 Violência física**

Art. 7º, I da Lei 11.340/06: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina tradicionalmente, *vis corporalis*, expressão que define a violência física.

A integridade física e a saúde corporal são protegidas juridicamente pela lei penal (CP, art. 129). A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais, foi inserida no Código Penal em 2004, com o acréscimo do § 9º ao artigo 129 do CP. A Lei Maria da Penha limitou-se a alterar a pena desse delito: de 6 meses a um ano, a pena passou para de 3 meses a 3 anos.

Embora não tenha havido mudança na descrição do tipo penal, ocorreu a ampliação do seu âmbito de abrangência. Como foi dilatado o conceito de família, albergando também as unidades domésticas e as relações de afeto, a expressão “relações domésticas” constante do tipo penal passa a ter uma nova leitura.

Não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor.

### **3.4.2 Violência psicológica**

Art. 7º, II da Lei: “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação

do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

A violência psicológica é a agressão emocional. Ocorre quando o agente inferioriza, ameaça, discrimina a vítima, é a denominada *vis compulsiva*.

Trata-se de previsão que não estava contida na legislação pátria, mas a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Trata da proteção da auto-estima e da

Tal violência encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais freqüente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência é cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticado algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe.

### **3.4.3 Violência sexual**

Art. 7º, III da Lei: “a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica - chamada Convenção de Belém do Pará – reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, houve certa

resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento e a legitimar a insistência do homem.

O Código Penal é mais severo com relação aos crimes perpetrados com o abuso da autoridade decorrente de relações domésticas. Porém a Lei Maria da Penha ampliou o rol do artigo 61, II, “f” do CP que ficou assim redigido: “[...] com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

Os crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher. Também os crimes denominados “contra os costumes” constituem violência sexual.

Os delitos sexuais são identificados pela lei como de ação privada, dependendo de representação da vítima. Entretanto, quando o crime é perpetrado com abuso do poder familiar, por padrasto, tutor ou curador, a ação é pública incondicionada.

A segunda parte do inciso III, mencionado acima, enfoca a sexualidade sob o aspecto do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. É a violência que traz diversas conseqüências à saúde da mulher. Vale ressaltar que para a interrupção de gravidez decorrente de violência sexual não é necessária autorização judicial.

#### **3.4.4 Violência patrimonial**

Art. 7º, IV da Lei: “violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar; o ato de “apropriar” e “destruir”. Praticados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o

crime não desaparece e nem fica sujeito à representação, podendo até ocorrer agravamento da pena caso o crime seja contra mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo.

#### **3.4.5 Violência moral**

Art. 7º, V da Lei: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. A calúnia ocorre quando o agente imputa à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso; difamação quando imputa à vítima a prática de determinado fato desonroso e injúria quando se atribui à vítima qualidades negativas. Normalmente se dá concomitante à violência psicológica.

## **4 LEGISLAÇÃO VIGENTE DE PROTEÇÃO À MULHER**

### **4.1 Legislação Internacional**

#### **4.1.1 Direitos humanos da mulher**

A igualdade entre homens e mulheres corresponde a um dos direitos humanos fundamentais, e como os demais, revela-se como um fenômeno bastante recente na história mundial.

Foi a partir da segunda guerra mundial que o mundo, viu a necessidade de criar uma proteção aos direitos humanos, devido às grandes violações cometidas durante a barbárie do totalitarismo, em que se testemunhou uma total indiferença em relação ao ser humano, fazendo com que a vida fosse facilmente descartada.

Diante desses acontecimentos, foi necessário repensar o conceito de soberania estatal como um princípio absoluto, colocando ao lado do estado o indivíduo como sujeito de Direito Internacional.

O marco inicial desse processo de internacionalização dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 10 de dezembro de 1948, sendo aos poucos ampliada com o advento de diversos outros documentos pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos, entre eles a discriminação da mulher.

Os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos representam uma grande conquista alcançada pela humanidade e atuam de forma subsidiária, quando falham os sistemas nacionais. Cabe ressaltar, que a responsabilidade primária pela tutela dos direitos fundamentais continua no âmbito do estado.

Com o tempo surgiu também outra questão: como o indivíduo pode apresentar diversas maneiras de ser em sociedade, não cabe apenas analisar o sujeito individualmente, mas sim considerar o indivíduo através do grupo ou categoria relativa ao gênero, à idade, à raça, à cor, etc.

Passam assim a coexistirem sistemas normativos de proteção com alcances distintos que se dividem em dois:

- a) sistema geral endereçado a toda e qualquer pessoa e
- b) sistemas especiais voltados à proteção de grupos particulares que exigem proteção própria como é o caso das mulheres.

#### **4.1.2 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**

Adotada pela resolução nº. 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. É também conhecida pela sigla CEDAW. Foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro, na íntegra, pelo Decreto Legislativo 26/1994 e foi promulgada pelo Decreto 4377/2002.

Com sua integração ao direito interno, situa-se no mesmo plano de validade e eficácia das normas infraconstitucionais.

Essa Convenção representa o principal documento internacional de proteção aos Direitos da mulher. Tendo duas preocupações centrais, a de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade à mulher.

O artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher versa sobre o que deve ser entendido como discriminação nesse contexto:

Art. 1º: Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular, o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, os direitos humanos e das liberdades

fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Convenção busca possibilitar à mulher o pleno exercício de seus direitos.

Vale ressaltar que o artigo 4º do mesmo diploma legal traz a possibilidade de adoção de medidas especiais com o intuito de eliminar as opressões contra as mulheres, em uma tentativa de efetivar a igualdade entre homens e mulheres.

Outro fator importante:

Existe a previsão de instituição de determinado órgão, denominado "Comitê", que é responsável pelo monitoramento dos direitos constantes na Convenção. Esta ainda estabelece, como mecanismo de implementação dos direitos que enuncia, a sistemática dos relatórios. Os Estados-partes têm que encaminhar relatórios ao Comitê das Nações Unidas para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Nestes relatórios devem evidenciar o modo pelo qual estão implementando a Convenção e quais as medidas legislativas, administrativas e judiciárias adotadas para este fim. (FARIA, s.d., s.p.)

Porém esse sistema por si só não é eficaz, sendo que o ideal seria a implantação de um sistema de petição individual, nas quais as vítimas poderiam recorrer diretamente ao Comitê para formular suas queixas e denúncias.

Embora o fim pretendido através da elaboração dessa lei seja louvável, sabemos que muito pouco ela poderá fazer no âmbito interno, se não for elaborado pelo Estado, mecanismos que possibilitem a aplicação de leis internas. A nosso ver para que um país possa aplicar em seu território uma lei de caráter internacional, ele tem que estar apto a resolver, em primeiro lugar, o problema internamente, utilizando as determinações internacionais somente em casos excepcionais. Como é cediço, a violência doméstica está longe de ter uma solução definitiva no Brasil, o que nos faz crer que há ainda uma longa caminhada a ser percorrida até que essa norma internacional possa ser verdadeiramente aplicada.

### **4.1.3 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher: Convenção de Belém do Pará**

Essa Convenção foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 9 de junho de 1994, sendo promulgada através do decreto presidencial nº. 1973, de 1º de agosto de 1996.

A Assembléia Geral ao preocupar-se com a violência que sofrem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição convenceu-se da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribuísse para solucionar tal problema e confirmou os compromissos da referida Convenção.

Assim dispõe o preâmbulo da referida Convenção:

A violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o recolhimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdade [...] a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Tal Convenção além de vincular o Brasil perante os demais estados signatários, o vinculou também ao Poder Judiciário Pátrio.

A Convenção, segundo artigo 1º, dispõe:

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Esse conceito de violência abrange, além da violência física e sexual (formas típicas de violência), a violência psicológica. Merece destaque essa última por ser de difícil constatação, uma vez que não deixa sinais visíveis, somente traumas internos. Ela compromete a saúde psíquica da vítima, sendo seus efeitos, muitas vezes, mais devastadores do que traumas físicos, fato agravado ainda mais

pela falta de informações das mulheres que não tem ciência que agressões morais constituem fato criminoso, tipificado em lei.

No artigo 4º da Convenção estão expressamente elencados alguns dos direitos da mulher, como o direito da mulher de ter preservada sua vida assim como sua integridade física e mental. Esses direitos são inerentes à todas as pessoas desde sua concepção, não sendo admissível qualquer discriminação de gênero conforme também resta demonstrado no artigo 6º do mesmo diploma legal.

Ao lado dos aspectos legais da defesa dos direitos das mulheres, a Convenção versou também sobre os deveres dos Estados tendo sido adotada a sistemática dos deveres exigíveis progressivamente (artigo 8º da Convenção) e, os exigíveis de imediato previstos no artigo 7º, que merece especial atenção.

Segue transcrito abaixo o artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará:

Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos; estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher, objeto da violência, tenha acesso a efetivo ressarcimento, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar ou por em perigo a vida da mulher de alguma forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade; e finalmente, incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas necessárias para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Se não obstante, o Brasil não providenciar a implantação imediata dos direitos em epígrafe, a lei confere a prerrogativa aos interessados de exigir a plena aplicação da norma ao poder judiciário nacional e até mesmo apresentar denúncias ou queixa à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com fundamento em seu artigo 12, transcrito abaixo:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, petições que contenham

denúncias ou queixas de violações do artigo 7º da presente convenção do Estado parte, e a comissão considerá-la-á de acordo com as normas e os requisitos estipulados na convenção Americana sobre direitos Humanos e no Estatuto e regulamento da Comissão de Direitos Humanos.

Esse artigo representou um grande avanço no Direito Internacional ao permitir às mulheres recorrerem direta e individualmente à Comissão Interamericana, sem ser necessário prévio reconhecimento do Estado-Parte. Todavia para admissibilidade da petição, mister se faz, entre outros requisitos, que tenham se esgotado todos os recursos da jurisdição interna (artigo 47 do Pacto de San José da Costa Rica e artigo 37 dessa Convenção) e a inexistência de litispendência internacional, ou seja, a matéria objeto da petição ou comunicação não pode estar pendente de outro processo de solução internacional.

No ano de 1998, duas organizações não governamentais CEJIL (Centro pela Justiça e Direito Internacional) e CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) encaminharam uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), contra o Estado Brasileiro. O objeto da petição foi o caso de Maria da Penha.

Como se denota, o artigo dito acima representa um importante instrumento para que o Estado possa ser fiscalizado internacionalmente. Contudo, essa fiscalização deve ser usada somente como último recurso, quando os órgãos internos forem omissos na aplicação de tal artigo.

Portanto, o mais adequado é criar mecanismos internos que protejam efetivamente a mulher.

Na verdade, é preciso uma iniciativa interna que não permita que os processos se prolonguem por longos anos; ficando o agressor, por muito tempo, impune como se o ato por ele praticado não caracterizasse um ilícito penal, como no caso do agressor de Maria da Penha.

Mas do que punir é preciso punir rápido. Não se faz justo essa demora, que traz uma sensação de banalização do crime, que favorece o agressor encorajando-o a voltar a ter atitudes violentas contra a própria vítima ou contra outras pessoas.

## 4.2 Legislação Nacional

### 4.2.1 Constituição Federal

A Constituição, como documento jurídico e político dos cidadãos brasileiros, buscou romper com um sistema legal fortemente discriminatório negativamente em relação ao gênero feminino. Assim dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros natos e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

O inciso I do artigo 5º da Constituição de 1988 confere o direito de igualdade à mulher em todos os setores em que ela atue em sociedade, incluindo o âmbito do convívio domiciliar. A regra de uma sociedade patriarcal, onde o marido exerce o pátrio poder, deixou de existir. Hoje a mulher divide com o homem o poder de decidir sobre assuntos de interesse da família que constituiu por meio do casamento ou da União estável.

Diante do disposto nesse artigo, a luta pela elaboração de normas e de um sistema voltado à proteção da mulher, parece ferir o princípio da isonomia. Contudo cabe ressaltar que a mulher sempre ocupou uma posição inferior à do homem na sociedade. Embora grande evolução se possa notar no sentido de igualar homem e mulher, há muito ainda que ser efetivado.

O parágrafo 8º, do artigo 226 da atual Constituição Federal dispõe: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A coibição da violência doméstica e a assistência à família são deveres atribuídos ao Estado. Embora poderes paralelos, tais como a mídia, possam dar sua contribuição, no sentido de informar e incitar discussões, o poder de elaborar normas que viabilizem o controle dessa violência pertence ao Estado.

Atualmente, a punição aos agressores, não condiz com a gravidade do problema. A maioria dos crimes que ocorrem em âmbito familiar, é punida através do pagamento de multas irrisórias, cestas básicas a entidades filantrópicas e outras penas alternativas. Essa punição suave pode levar o agente agressor a ridicularizar a vítima e até mesmo o Estado.

O Estado pode mudar esse quadro através da elaboração de uma lei que analise todos os pormenores desse problema e busque soluções eficientes. Cabe à sociedade apenas se posicionar, e exigir que esse Direito Constitucional seja efetivamente aplicado.

Contudo, embora saibamos que grandes avanços aconteceram nos últimos tempos, a mulher ainda não alcançou um patamar de plena igualdade com o homem, sobretudo pelo preconceito ainda existente. Essa luta, sabemos, deve ser árdua e constante, pois não se discute apenas a mudança de legislação, mas a mudança de princípios que nortearam a sociedade durante séculos.

Não obstante, atualmente vigore várias leis e mecanismos, tais como a lei do divórcio, o direito ao voto, a criação das delegacias especializadas, que permitam que a mulher busque seus direitos como cidadã e como pessoa, há ainda etapas a serem vencidas até que se chegue a um modelo definitivo.

Modelo esse, que será capaz de punir o agressor de maneira que ele tema a justiça, e se sinta coibido de intentar novas agressões contra a mulher, ao mesmo tempo em que o eduque a aceitar a igualdade de gêneros tão pregada atualmente, mas sufocada pela violência.

#### 4.2.2 Lei nº 9099/95

A Lei Federal 9099/95 de 26 de setembro de 1995 (Juizado Especial Criminal), foi editada para desafogar os sistemas carcerários e judiciários, através de um procedimento simples visando a celeridade através da qual o processo dos juizados deve demorar o mínimo possível. Sendo assim, tudo será realizado na audiência de instrução e julgamento sem adiamentos, com economia processual a fim de extrair-se do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo e energia, a informalidade que busca abolir o formalismo ou o apego exagerado à forma e a oralidade na qual há prevalência da palavra falada sobre a escrita.

Os crimes de competência do JECrim são aqueles considerados infrações de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o artigo 61 da Lei Federal 9099/95, conforme se pode ler abaixo:

Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para efeitos dessa lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (ano), excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Nesses casos, a autoridade policial ao tomar conhecimento da prática do delito, registra o fato de maneira sucinta em um documento chamado “termo circunstanciado”. Esse termo é utilizado em substituição ao termo “inquérito policial”, tornando o processo mais célere.

Tendo sido elaborado devidamente esse documento deve ser encaminhado pela autoridade ao JECrim para que seja providenciada a requisição do exame pericial, se necessário. Cabe ressaltar que o encaminhamento do termo circunstanciado para o JECrim depende de representação da vítima.

Feito isso será designada uma data para a audiência preliminar, para que seja feita uma tentativa de composição civil dos danos e a aplicação de pena alternativa através da conciliação. A conciliação sendo feita, o juiz homologa o

acordo por sentença irrecorrível. Esse acordo significa a renúncia da vítima em mover um processo contra seu agressor.

Caso a vítima não concorde com o acordo proposto pelo agressor, tem esta a oportunidade de exercer o direito de representação nesse momento. Independente do motivo, a vítima terá ainda o prazo de 6 (seis) meses para representar.

A representação sendo feita para o membro do Ministério Público, abre-se a oportunidade para que o Promotor da causa proponha a transação penal, que consiste na substituição da pena privativa de liberdade pela aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, caso este não seja reincidente, não tenha sido beneficiado anteriormente, - no prazo de 5 anos -, tenha bons antecedentes, conduta social e personalidade, que não indiquem ser necessário e suficiente à adoção da medida.

Não sendo possível a transação, o promotor oferece a denúncia e é designada então “audiência de instrução e julgamento”.

Poderá ainda ser proposta pelo Ministério Público a suspensão do processo por dois ou quatro anos no caso da pena cominada ser inferior ou igual a um ano e presentes os demais requisitos dispostos no artigo 77 do Código Penal que determina que o condenado não deve ser reincidente em crime doloso; que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício e não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Aceita a concessão do *sursis* pelo acusado e seu defensor, o juiz recebe a denúncia e suspende o processo, devendo o acusado reparar o dano, - salvo impossibilidade de fazê-lo -, não freqüentar determinados lugares, não se ausentar da comarca onde reside sem que para isso requeira autorização do juiz, e comparecer obrigatoriamente uma vez por mês a juízo para informar e justificar suas atividades.

Expirado o prazo determinado para o período de prova sem que a suspensão seja revogada, o juiz declarará extinta a punibilidade.

### 4.2.3 Lei nº 11.340/06

A Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, veio no sentido de harmonizar a proteção à vulnerabilidade da mulher em relação à violência doméstica e familiar. A referida Lei trouxe o conceito de violência doméstica e familiar em seu texto. Diz em seu artigo 5º que:

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Havendo a ocorrência de um crime proveniente de violência doméstica e familiar contra a mulher, a *notitia criminis* deverá ser levada ao conhecimento da autoridade policial pela mulher para a lavratura do boletim de ocorrência (art. 6º do CPP), adotando-se as seguintes providências, de acordo com o artigo 11 da Lei 11.340/06:

No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Por fim, como podemos observar a seguir:

Os principais mecanismos oferecidos pela Lei de tutela à mulher no campo penal e processual penal são os seguintes: a) dá nova redação ao § 9º do art. 129 do CP modificando a pena que passa a ser de 3 meses a 3 anos e cria uma agravante genérica ao CP (arts. 43 e 44); b) autoriza a prisão preventiva e modifica a Lei de Execuções Penais (arts. 20, 42 e 45); c) veda a incidência da Lei 9099/95 (art. 41); d) cria medidas protetivas de urgência para o agressor e para a ofendida (arts. 22 e 23); e) autoriza a criação em cada Estado dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher através de Lei Estadual (art. 14). (FREITAS, s.d., s.p.)

Fica ressaltada, assim, a mudança mais importante no que tange a Lei de tutela à mulher.

## **5 IDENTIFICANDO A LEI MARIA DA PENHA**

### **5.1 Considerações Gerais**

#### **5.1.1 Eficácia da Lei nº. 11.340/06**

A referida Lei, como se verificou acima, não é inconstitucional. Aqui se leva em conta o princípio constitucional da igualdade substancial, onde sejam tratados desigualmente os desiguais. Para diferenciações normativas não serem consideradas discriminatórias, é indispensável uma justificativa razoável; e no caso em estudo, estas não faltam. Por uma sociedade conservadora, a mulher é colocada em uma situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural.

Por tudo isso, se faz necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, conseqüências de um passado discriminatório. Assim o significado da Lei é assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

A Lei procurou dar cumprimento aos documentos internacionais e normas constitucionais. Comprovou-se, nos dias de hoje, que a mulher continua sendo vítima dentro da sua casa e também fora dela.

A Lei não vai resolver outros problemas de cunho social e cultural, mas poderá ser o primeiro passo para o convívio harmonioso da mulher com seus familiares, dando-lhe a segurança de que o Poder Público lhe atenderá quando forem solicitadas as medidas nela contidas.

Esclarece Fernando Vernice dos Anjos (2006, p. 10) nesse sentido:

O combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade

(sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei n. 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema da discriminação contra a mulher”.

O artigo 22 da Lei traz as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, assim como aquelas previstas também nos artigos 23 e 24. O juiz, sempre que entender necessário, está autorizado a adotar tais medidas.

Em relação a essas medidas, salienta Antonio Scarance Fernandes (2005, p.311):

São providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.

Para fazer valer as referidas medidas poderá o Magistrado requisitar auxílio policial (artigo 22, parágrafo 3º) e, em qualquer fase do inquérito ou processo, decretar a prisão preventiva do agressor (artigo 20 c.c. o artigo 313, inciso IV do Código de Processo Penal com a nova redação dada pelo artigo 42 da Lei 11.340/06).

Contudo, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas cautelares, consistentes no *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis juris* (aparência do bom direito).

Em relação ao artigo 23 o juiz poderá determinar diversas cautelas visando resguardar a pessoa da vítima e dos seus dependentes, sem prejuízo de outras que entenda necessárias.

Importante salientar que a Lei prevê um sistema, uma rede de atendimento. Com isto, todas as instituições e órgãos da Administração Pública devem cumprir imediatamente o papel que lhe caiba, sob pena de se frustrar a intenção do legislador.

### 5.1.2 Falhas da referida lei

A nova lei trouxe algumas perplexidades. Esta tem como escopo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, muitos dispositivos foram redigidos de maneira confusa, contrariando algumas normas específicas.

O artigo 16 da Lei Maria da Penha dispõe que:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Porém, essa redação é imprecisa, pois a lei não trata de ações penais condicionadas à representação da ofendida e sim de infrações penais de ação penal condicionada à representação da ofendida. Trata-se, portanto, de desistência da representação já formalizada. Fala-se em renúncia se a representação não chegou a ser formalizada.

Com relação às medidas protetivas de urgência que têm por finalidade proteger a mulher, em caso de ela correr algum tipo de risco, há que se falar em algumas falhas. É de difícil aplicação e fiscalização na prática, sendo quase impossível serem aplicadas em sua integralidade.

Outra questão é em relação à alteração da pena fixada para o § 9º do artigo 129 do Código Penal, que passou de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (ano) para detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. A primeira observação incide na redução da pena mínima cominada ao tipo, que é o ponto de partida para o cálculo da pena. Se a vontade do legislador era uma maior severidade, um maior endurecimento, a diminuição da pena mínima gerará o efeito oposto.

O artigo 33 da mesma Lei diz que:

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Com isso, verifica-se a importância do funcionamento desses Juizados.

## 5.2 A Lei Maria da Penha perante a Lei nº. 9099/95

Segundo Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini:

O dia-a-dia do funcionamento dos juizados nunca agradou alguns setores da sociedade. Algumas associações de mulheres, especialmente, sempre protestaram contra a forma de solução dos conflitos “domésticos” (ou seja: da violência doméstica) pelos juizados. (2006, s.d., s.p.)

Assim o legislador foi o mais franco possível no sentido de afastar do âmbito do JECrim o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O principal argumento para essa postura se funda, na banalização do crime praticado contra a mulher. Assim, em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de pequeno potencial ofensivo.

O artigo 41 da Lei 11.340/06 dispõe que “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Importante também observar:

No caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher não mais se lavra o termo circunstanciado (mesmo quando a infração não conta com pena superior a dois anos), sim, procede-se à abertura de inquérito policial. Já não se pode questionar, de outro lado, o cabimento da prisão em flagrante, lavrando-se o respectivo auto. Uma vez concluído o inquérito, segue-se (na fase judicial) o procedimento pertinente previsto no CPP. A ação penal nos crimes de lesão corporal dolosa simples contra a mulher nas condições previstas na Lei 11.340/2006 passou a ser pública incondicionada. (GOMES; BIANCHINI. 2006, s.p.)

A proibição da aplicação da Lei 9099/95 impediu a possibilidade de composição civil (artigo 74), a transação penal (artigo 76) e a suspensão condicional do processo (artigo 89). Assim observa-se:

No que diz respeito aos delitos praticados até o dia 21.09.06, impõe-se a aplicação da legislação anterior, mais benéfica (juizados criminais, penas alternativas etc.). A lei nova (Lei 11.340/2006) é mais severa, logo, em todos os pontos em que prejudica o réu não retroage.

Por força do art. 41 antes citado somente os institutos e o procedimento da Lei 9.099/1995 é que não terão aplicação a partir de 22.09.06. Daí se infere que outros institutos penais, não contemplados na referida lei, continuam tendo incidência normal. (GOMES; BIANCHINI. 2006, s.p.)

Para o desencadeamento da ação penal persiste a necessidade do oferecimento de queixa-crime nos delitos de ação privada, bem como de representação nos de ação pública condicionada. É admitida a retratação à representação.

Afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais, via de consequência, não há como os recursos serem enviados às Turmas Recursais. Os recursos serão sempre apreciados pelo Tribunal de Justiça.

## 6 CONCLUSÃO

Diante das informações, as quais tivemos oportunidade de obter durante nosso estudo, concluímos que, sem dúvida, a mulher alcançou um grande avanço na sociedade. Conquistas como o direito ao voto, ao divórcio, ao trabalho fora do lar, a capacitação profissional, com ingresso em universidades, a produção independente, tiraram a mulher definitivamente do patamar de plena submissão no qual ela se encontrava.

Atualmente, abre-se a oportunidade para que a mulher seja atuante no meio em que vive, tendo liberdade de expressar seus sentimentos e opiniões sobre os mais diversos assuntos, e até mesmo decidir sobre questões de interesse coletivo, como ocorre quando ocupam cargos públicos.

Segundo consta no artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Portanto, o Princípio da Proteção é resguardar a integridade dos membros da família. E foi com base nesse dispositivo que entrou em vigor a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, tanto que já no seu 1º artigo, a Lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica familiar contra a mulher.

Reconheci que a Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, não é inconstitucional, ela não fere o Princípio da Isonomia, disposto no artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988 que sustenta: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Isso porque esse princípio, assim como os demais, é relativo, de forma que em algumas situações são possíveis direitos próprios concedidos ao homem ou à mulher. O referido parágrafo não fala apenas em homem ou mulher; entretanto, como os casos de violência contra a mulher são costumeiros, e pela condição vulnerável da mulher, o legislador infraconstitucional focou a referida violência.

O Brasil, por ser signatário da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e também da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, em

caso de violência é absolutamente constitucional a presença de regramento próprio para a proteção da mulher, de forma que a Lei 11.340/06 não fere, de maneira nenhuma, o princípio da isonomia, visto que em caso de violência instaura-se a vulnerabilidade da mulher.

Entretanto, fica também evidente que, mesmo com a referida Lei, falta muito para solucionar o problema. Verificou-se que, na teoria, as medidas protetivas de urgência são muito eficazes, no entanto é difícil para colocá-las em prática. A Lei preconiza atendimento especializado desde a delegacia de polícia, mas não aponta como será concretizado.

A inaplicabilidade da Lei 9099/95, Lei dos Juizados Especiais Cível e Criminal, quanto aos delitos de violência contra a mulher também foi de suma importância no que tange a evolução da mulher na sociedade, tendo em vista que os homens não mais agredirão as mulheres pensando saírem “ilesos” de penalidades.

Em suma, a criação da Lei 11.340/06 foi um grande avanço nas conquistas das mulheres. Uma Lei que versa apenas sobre violência contra as mulheres foi muito importante para extinguir as discriminações e violências sofridas por elas. No entanto, falta possibilidades para colocá-la em prática. Faltam facilidades para que as medidas dispostas na Lei possam ser cumpridas, e talvez um dia erradicar tal violência.

## BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Maria Amélia et al. **Mulheres Espancadas**. São Paulo: Cortez, 1985.

BLAY, Eva Alterman. **Igualdade de Oportunidades para as Mulheres: um caminho em construção**. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ELUF, Luisa Nagib. **A Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/abril/a-lei-maria-da-penha-1>>. Acesso em: 29 de maio de 2008

\_\_\_\_\_. **O atendimento da violência contra a mulher: um compromisso de saúde pública**. Disponível em: <<http://www.uniaodemulheres.org.br/biblio.php?id=403>>. Acesso em: 29 de maio de 2008

\_\_\_\_\_. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.seaacamericana.org.br/Mulher/violencia\\_contra\\_mulher.htm](http://www.seaacamericana.org.br/Mulher/violencia_contra_mulher.htm)>. Acesso em: 29 de maio de 2008

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>>. Acesso em: 02 de junho de 2008.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/impressao.asp?id=1699>>. Acesso em: 02 de junho de 2008.

GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de violência contra a mulher. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, São Paulo, v.8, n.44, p. 7-15, jun.-jul.2007..

\_\_\_\_\_. **Aspectos Criminais da lei de Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/31315.shtml>>. Acesso em: 02 de junho de 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei da Violência contra a Mulher**: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>>. Acesso em: 02 de junho de 2008.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**. Leme/SP: Editora Mundo Jurídico, 2007.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **A Lei n. 11.340/06** - Violência doméstica e familiar contra a mulher - Perplexidades à vista. Disponível em: <[http://www.conamp.org.br/index.php?a=mostra\\_artigos.php&ID\\_MATERIA=616](http://www.conamp.org.br/index.php?a=mostra_artigos.php&ID_MATERIA=616)>. Acesso em: 28 maio de 2008

PILEGGI, Camilo. - Leis Novas geram debates - **Informe da Escola Superior do MP de São Paulo**. Edição Especial, jan./dez., 2006.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher/ Lei 11.340/2006**. São Paulo: Editora Método, 2007.

VADEMECUM. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes – 3 edição atual. e ampl. , São Paulo: Saraiva, 2007

**Violência contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.geocities.yahoo.com.br/umamenina\\_qualquer/viomulher.htm](http://www.geocities.yahoo.com.br/umamenina_qualquer/viomulher.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2007

**ANEXO A – Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

## DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

#### TÍTULO IV

#### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO IV

### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## TÍTULO V

### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a

mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....  
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*

